

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- Artigo/Verba: Art.12º - Delimitação negativa de incidência
- Assunto: PENSÃO POR INVALIDEZ ATRIBUÍDA NA SUIÇA
- Processo: 30631, com despacho de 2026-08-14, do Chefe de Divisão da DSIRS, por subdelegação
- Conteúdo: Pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa, quanto ao enquadramento em sede de IRS de uma Renda de Invalidez por Acidente de Trabalho, paga na Suíça, no período de xx/xx/2025 a xx/xx/2025.
Para o efeito esclarece o seguinte:
- Aufere mensalmente uma renda de invalidez de fonte estrangeira (Suíça), paga pela seguradora AA;
- Conforme consta expressamente do documento oficial emitido pela referida seguradora (que junta em anexo), a natureza desta prestação decorre exclusivamente de um sinistro ocorrido no âmbito laboral, estando coberta pelo seguro obrigatório de acidentes de trabalho suíço, denominado "Assurance-accidents professionnels obligatoire (AP)" - (Rente d'invalidité);
- Os factos e rendimentos a que o presente pedido se reporta ocorreram no período compreendido entre xx/xx/2025 a xx/xx/2025;
- Sendo residente fiscal em Portugal, o seu rendimento mundial está sujeito às regras do CIRS. Atendendo a que a renda de invalidez paga pela AA resulta diretamente de uma lesão corporal/doença decorrente de um sinistro laboral (acidente de trabalho), e sendo esta paga ao abrigo de um contrato de seguro, entende-se que a mesma cumpre integralmente e sem reservas todos os requisitos para a aplicação da exclusão de incidência (isenção total) prevista no artigo 12.º 12.º, n.º 1, alínea b) do Código do IRS (CIRS);
Assim, coloca as seguintes questões:
a) À luz do Artigo 12.º, n.º 1, alínea b) do CIRS, e face à natureza de acidente de trabalho expressa no documento da AA, reúne este rendimento as condições legais para beneficiar da exclusão de incidência (isenção) de IRS em Portugal?
b) Na eventualidade de se confirmar o entendimento de que o rendimento não está sujeito a tributação, qual é o quadro e o código específicos do Anexo J (ou outro aplicável) em que o Requerente deve inscrever este valor, por forma a que a vossa plataforma informática liquide corretamente a declaração em conformidade?
- Anexa Declaração para imposto do ano de 2025, emitido pela AA, datada de xxxx de 2026, respeitante a seguro de acidentes profissionais e declarando que pagou renda de invalidez no valor de CHF xx.xxx,00.
- Através do Ofício n.º xxx, de 2026-xx-xx, foram solicitados os seguintes documentos:
-Documento que determinou o pagamento da pensão de invalidez em questão, mencionando qual o motivo/sinistro que originou a obrigação desse pagamento, qual a entidade obrigada ao pagamento, data de início do pagamento e condições do mesmo, bem como qualquer documento adicional que entenda que possa ser útil para o correto enquadramento da pensão recebida. Alerta-se que todos os documentos enviados devem estar devidamente traduzidos para a Língua Portuguesa.
Em 2026-xx-xx, o requerente veio remeter a documentação compilada, da qual se destaca o seguinte:

O Protocolo de Funcionamento sobre o diagnóstico da lesão data de xx-xx-1992 e de 1993-xx-xx;

Documento datado de 01-07-1996, da BB:

Refere que a incapacidade para o trabalho é total e deve ser considerada definitiva;

Uma decisão da AI reconhece um grau de invalidez de 85% a partir de 1 de agosto de 1995;

INFORMAÇÃO

1. Atendendo ao documento em anexo ao pedido, bem como aos documentos adicionais remetidos pelo requerente, e não obstante o grau de incapacidade relevante atribuído atualmente ser de 60%, estamos perante uma pensão paga em consequência de um acidente de trabalho que determinou o pagamento de uma pensão por invalidez, durante o ano de 2025.
2. Em sede de IRS o n.º 1 do artigo 12.º do Código do IRS exclui de tributação as indemnizações devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte, pagas ou atribuídas, pelas entidades constantes nas alíneas a), b) e e), nomeadamente, ao abrigo de contrato de seguro, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.
3. Ficam abrangidas naquela norma as indemnizações devidas em consequência de acidente de trabalho, ou seja, quando tais importâncias visem indemnizar (ressarcir ou reparar o dano) o seu beneficiário por força da perda de capacidade, física ou mental, para a prestação do serviço. Assim, o valor em causa não está sujeito a IRS, uma vez que não constitui um acréscimo patrimonial, nem um rendimento, ao que acresce que o mesmo pode ser pago sob a forma de prestação única ou de prestações periódicas (pensões).
4. Considerando o exposto, as pensões pagas em consequência de acidente de trabalho, configuram uma situação abrangida pelo artigo 12.º do CIRS e, portanto, excluídas de tributação, pelo que a pensão paga AA ao requerente, durante o ano de 2025, está excluída de tributação, ao abrigo do artigo 12º do Código do IRS.
5. Estas importâncias não devem constar da declaração modelo 3 de IRS, dado estarmos perante rendimento não sujeito e que não implica o cumprimento, por parte de quem o recebe, de obrigações declarativas em sede de IRS.